



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03188/13**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Dalvani Dantas de Oliveira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 04773/14**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 03188/13 que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Dalvani Dantas de Oliveira, viúva do ex-servidor Sr. Hilário Lira de Oliveira, concedida por meio da Portaria – P – nº 171, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 11 de novembro de 2014**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03188/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de Pensão Vitalícia para fins de registro, tendo como beneficiária a Sr<sup>a</sup>. Dalvani Dantas de Oliveira, dependente do ex-servidor falecido Hilário Lira de Oliveira, concedida por meio da Portaria – P – Nº 171, juntada à fl. 22.

Em seu relatório inicial (fls. 29/30), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que encaminhasse a documentação relativa à concessão da aposentadoria do ex-servidor Hilário Lira Oliveira.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos, para fins de defesa, os documentos de fls. 35/152, em que seguiu integralmente o que fora sugerido pela Auditoria, restabelecendo, assim, a legalidade da concessão do benefício.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de concessão da pensão de fls. 27, pelo que se sugere o registro do ato.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de novembro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR